

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

RUBENS BEÇAK

VALTER MOURA DO CARMO

JOANA STELZER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaiher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valter Moura do Carmo

Rubens Beçak

Joana Stelzer – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-067-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

Apesar de toda adversidade que o momento impõe, o CONPEDI, na condição de Sociedade Científica do Direito, não mediu esforços para continuar fortalecendo a pesquisa jurídica brasileira e garantir a realização do seu encontro nacional, que se tornou um tradicional espaço de reunião e socialização do saber.

Por hora, não tivemos o Encontro Nacional no Rio de Janeiro, evento que estava sendo planejado e ansiosamente esperado. Por conta do contexto da pandemia foi realizado o evento totalmente virtual, proporcionando aos associados o espaço necessário para expor seus trabalhos em segurança, preservando a saúde e o bem-estar de todos.

Através de um esforço sem precedentes na história do CONPEDI, foi possível disponibilizar um conjunto de ferramentas que permitiu a realização de palestras, painéis, fóruns, assim como os tradicionais grupos de trabalhos e apresentação de pôsteres, mantendo o formato e a dinâmica já conhecidos durante os eventos presenciais.

O Grupo de Trabalho ‘Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos I’ teve profícuas apresentações, abordando de forma múltipla as distintas interfaces que o tema comporta. Assim, foram feitas exposições oportunas e instigadoras para a Pesquisa brasileira, a exemplo das investigações que retrataram os Tribunais e a Democracia sob a ótica dos Direitos Humanos, como se verificou nos trabalhos denominados ‘A Crise do Estado Democrático de Direito: da Morosidade do Judiciário aos Métodos Autocompositivos de Conflitos’ e ‘Redes Sociais e Esfera Pública: a Legitimação da Participação Política no Cenário Democrático Brasileiro’. Ainda sob tal batuta, a democracia e os Direitos Humanos foram vistos pela pesquisa ‘O Samba de Enredo Carioca e a Democracia Deliberativa’.

De forma sempre atual, os Direitos Humanos e o Direito Ambiental foram abordados nas pesquisas sobre a ‘(In) Efetividade do Direito Humano à Água Potável na Ocorrência de sua Privatização’ e sobre a ‘(In)Compatibilidade entre o Utilitarismo de John S. Mill e o Ecodesenvolvimento de Ignacy Sachs’, quando se debateu ‘sobre o Direito Fundamental ao Meio Ambiente’. De forma crítica, também trilhou a discussão sobre ‘Os Direitos Humanos como Linguagem de Dignidade Humana nos Conflitos Socioambientais’.

A temática da Criança e do Adolescente e a vinculação aos Direitos Humanos vieram em duas investigações: a primeira buscou compreender a ‘Aplicação das Medidas Socioeducativas como Instrumentos de Proteção aos Direitos dos Adolescentes’; e, a outra, trouxe uma reflexão ‘Sobre a Participação das Crianças e Adolescentes no Processo sob uma Perspectiva de Proteção Integral’.

Outro tema que se fez presente foi a Educação como Direito Humano, em diferentes variações. De forma genérica, a discussão apareceu no trabalho ‘Uma Análise sobre o Desenvolvimento das Dimensões dos Direitos Humanos e a Educação Obrigatória’. De forma mais específica, houve a abordagem sobre o ‘Sistema Educacional Policial Militar de Minas Gerais como Instrumento de Formação de Miliars Estaduais como Promotores da Cidadania’. Em similar senda, houve a apresentação sobre a ‘Educação em Direitos Humanos em um Cenário Mundial sob a Óptica do Ministério da Educação do Brasil’ e, também, acerca das ‘Políticas Públicas Educacionais Inclusivas para Alunos com Deficiência e seus Desafios a Partir das Disposições da Lei nº 13.146/2015’.

De forma caleidoscópica, também foram abraçadas as diversas matizes que discutem a concretização dos Direitos Humanos, como a ‘Dignidade da Pessoa Humana na Adequação Extrajudicial da Identidade e do Gênero das Pessoas Transexuais’, na ‘Concretização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência a Partir da Teoria de Joaquín Herrera Flores’ e no ‘Direito das Mulheres e a Justiça de Gênero com Reflexões sobre o Percurso da Tipificação do Crime de Estupro’. Não foi esquecida a esfera indígena, que emergiu na pesquisa sobre ‘Mineração e Garimpagem em Territórios Indígenas’, detalhando ‘Suas Balizas no Estado Pluriétnico e Multissocietário Brasileiro’. Os Direitos Humanos da Pessoa Idosa também fizeram parte do GT, na pesquisa comparativa dos ‘Direitos da Pessoa Idosa no Brasil e na Corte Europeia de Direitos Humanos’.

Igualmente estiveram presentes discussões emergentes sobre os Direitos Humanos e que trouxeram reflexão em distintos âmbitos, como a questão do ‘Planejamento Urbano e Alteridade: o Modelo de Advocacy Planning no Contexto de Democracia Deliberativa Brasileira’ e o ‘Caso Panair do Brasil: Lawfare e Mecanismos da Justiça de Transição’. Para finalizar, foi trazido o tema acerca das ‘Violações dos Direitos Humanos Fundamentais sob a Ótica da Intolerância Religiosa’.

Como não poderia deixar de ser, o GT sobre a efetividade dos Direitos Humanos sempre enriquece os participantes sobre as múltiplas formas de ver tão importante temática.

Ao final, mas muito importante, diga-se que a realização de mais um Encontro de nosso CONPEDI, vem somar ao já extenso rol de eventos acadêmico-científicos promovidos pela entidade nos últimos 30 anos, figurando contribuição expressiva em nossa área do conhecimento, agregando-lhe densidade e criticidade.

Neste Encontro, não se poderia abster-se de mencionar, o acerto da decisão pela realização do evento - mesmo com todo o cenário desfavorável existente por conta da pandemia do CONVID 19 – optando-se pelo modelo virtual, foi algo emblemático e que, no mínimo, fará história: um número muito significativo de partícipes na sala virtual criada, 22 trabalhos apresentados, debate crítico, boas lembranças.

Temos a certeza de que, nos nossos próximos conclaves, certamente a experiência do que aqui se passou sempre será lembrada, mormente a ocorrida neste GT ‘Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos I’.

Boa leitura!

#continuepesquisando

Profa Dra Joana Stelzer – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Prof. Dr. Rubens Beçak – Universidade de São Paulo (USP)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Universidade de Marília (UNIMAR)

Nota técnica: O artigo intitulado “O samba de enredo carioca e a democracia deliberativa” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito - Universidade de Marília - UNIMAR, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Humanos e Efetividade. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

OS DIREITOS HUMANOS COMO LINGUAGEM DE DIGNIDADE HUMANA NOS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS

HUMAN RIGHTS AS A LANGUAGE OF HUMAN DIGNITY IN SOCIO-ENVIRONMENTAL CONFLICTS

Horacio de Miranda Lobato Neto ¹

Resumo

Analisa se os Direitos Humanos ainda são capazes de oferecer a linguagem de dignidade humana a povos tradicionais nos conflitos socioambientais territoriais num mundo marcado pela pluriethnicidade e multiculturalidade. Propõe-se o estudo da teoria convencional de Direitos Humanos, bem como uma alternativa contra-hegemônica, onde povos tradicionais surgem como sujeitos de direitos e protagonistas do projeto de desenvolvimento e de dignidade. Utilizou-se o método dedutivo, a partir da técnica de documentação indireta de natureza bibliográfica e legislativa. Concluiu-se que a reinvenção dos Direitos Humanos passa pela participação direta de povos e comunidades tradicionais na construção de novos direitos

Palavras-chave: Teoria direitos humanos, Conflitos socioambientais

Abstract/Resumen/Résumé

Analyzes whether Human Rights are still able to offer the language of human dignity to traditional peoples in territorial socio-environmental conflicts in a world marked by pluriethnicity and multiculturality. The study of the conventional theory of Human Rights is proposed, as well as a counter-hegemonic alternative, where traditional peoples appear as subjects of rights and protagonists of the development and dignity project. The deductive method was used based on the technique of indirect documentation of a bibliographic and legislative. Concluded that the reinvention of Human Rights involves the direct participation of traditional peoples in the construction of new rights

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights theory, Socioenvironmental conflicts

¹ Mestre em direito: área de concentração em direitos humanos. Programa de pós-graduação em direito do instituto de ciências jurídicas da UFPA

1 INTRODUÇÃO

Atualmente não se discute a predominância dos direitos humanos como linguagem de dignidade humana, embora esse predomínio seja obrigado a conviver com uma triste realidade: parte da população mundial não é sujeito de direitos humanos, mas serve apenas e tão somente como objeto de discursos (SANTOS e CHAUI, 2013, p. 42).

Por isso, a teoria dos direitos humanos como linguagem hegemônica da dignidade humana, cada vez mais, vem sendo questionada e passa por um momento de reflexão (HOGEMANN e BARRETO, 2016, p. 13). Sua construção elaborada, segundo Wallerstein (2007, p. 60), a partir de um *universalismo europeu* é colocada em xeque e confrontada com as inúmeras violações de direitos de grupos sociais oprimidos¹ ocorridas diariamente, notadamente no Sul global² (SANTOS e CHAUI, 2013, p. 54).

Evidentemente que essas situações de graves violações de direitos humanos despertam críticas e dúvidas acerca da utilidade e permanência dessa categoria de direitos como linguagem eficaz da dignidade.

Entre as questões de graves violações de direitos, destaca-se neste ensaio o problema dos conflitos socioambientais territoriais, provocados, dentre outros fatores, pela expulsão de populações tradicionais de suas terras para dar lugar a grandes projetos e, para Moreira (2017, p. 10), como um reflexo do período de colonização, reavivado pelo processo neodesenvolvimentista.

É importante registrar que quando aqui se fala em conflitos socioambientais, está-se tratando de uma problemática que extravasa a demanda essencialmente ecológica, para abraçar também as tensões existentes entre as questões sociais e culturais.

Nesse sentido, o objeto proposto para o presente trabalho é o de analisar se a linguagem da teoria dos direitos humanos é capaz de assegurar dignidade humana para povos e comunidades tradicionais nos conflitos socioambientais territoriais.

¹ Hogemann e Barretto (2016, p. 18) citam como grupos oprimidos: pessoas não brancas, mulheres, minorias étnicas e sexuais e povos de culturas não ocidentais.

² Segundo Hopgood (2014, p.77) a ideia de Sul e Norte Global transborda à mera expressão geográfica para denotar a desigualdade persistente, mesmo naqueles locais em que havia uma crescente integração de produção, comércio, finanças e mercados de trabalho, no que antes eram chamados de primeiro, segundo e terceiro mundos. Assim, para o autor, existia um Sul no Norte (a exemplo de trabalhadores migrantes pobres vivendo com baixos salários, com pouca proteção social, sem seguro, sem segurança no emprego e sem direitos) e um Norte no Sul (a exemplo da crescente classe média brasileira, chinesa e indiana com renda disponível, padrões de consumo de estilo ocidental, mobilidade social e geográfica, e interesse nos tipos de direitos que protegem seus ativos, em vez de diluir sua riqueza ou influência). Nesse passo, Hopgood acredita que a desigualdade estrutural transnacional é uma característica definidora deste mundo em todos os lugares.

Propõe-se, assim, o seguinte problema de pesquisa: em que medida os direitos humanos têm o condão de garantir dignidade humana a povos e comunidades tradicionais nos conflitos socioambientais territoriais?

A abordagem iniciará com o estudo da teoria dos direitos humanos como uma linguagem hegemônica de veiculação de dignidade humana, apontando-se, todavia, as contradições existentes nessa teoria, como o *universalismo europeu* (WALLERSTEIN, 2007, p. 60) e o modelo de desenvolvimento baseado na exploração (colonialismo histórico e neocolonialismo), tecendo-se também críticas à sua ineficácia frente às variadas formas de violação da dignidade humana e o questionamento se os direitos humanos, de fato, estão do lado dos oprimidos.

Na sequência, tratar-se-á especificamente a respeito dos conflitos socioambientais territoriais, bem como dos povos e comunidades tradicionais como sujeitos de direitos humanos, a partir de uma visão pluriétnica e multicultural.

A análise que aqui se propõe foi construída, por meio do método dedutivo, utilizando-se a técnica de documentação indireta, pela pesquisa de dados primários e de dados secundários, preponderantemente de natureza bibliográfica e legislativa.

Acredita-se que a importância deste artigo revela-se na discussão da insuficiência da concepção tradicional dos Direitos humanos como instrumento de garantia da dignidade humana para povos e comunidades tradicionais num mundo pluriétnico e multicultural.

2 A TEORIA HEGEMÔNICA DOS DIREITOS HUMANOS: SUAS CONTRADIÇÕES, CRÍTICAS E UMA NOVA PROPOSTA

É inquestionável, hodiernamente, que os Direitos Humanos constituem-se como a principal linguagem de dignidade humana (SANTOS e CHAUI, 2013, p. 42). Sua expansão, aliás, tem como principais fatos históricos o pós-Segunda Guerra Mundial e a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1948, que, dado o contexto e as experiências da época, sobretudo as barbáries cometidas durante o período de guerra³, foi de necessidade

³ Segundo Zúñiga Cardoza (2010, p. 127 e 129): “O impacto da Segunda Guerra Mundial foi o que gerou o verdadeiro nascimento dos Direitos Humanos em nível internacional, uma vez que a consciência da humanidade evoluiu o suficiente para considerar que os horrores da guerra e as massivas violações dos direitos humanos perpetradas pelos regimes totalitários, como o nazismo e o fascismo, não deviam se repetir [...]. A Declaração Universal dos Direitos Humanos constitui um dos pilares do sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos, que surgiu como uma rejeição aos horrores vivenciados pela humanidade no contexto da Segunda Guerra Mundial”.

singular. A humanidade, àquela altura, carecia de um texto normativo⁴ que fosse além dos limites fronteiriços, religiosos, de gênero ou cultural e que disseminasse, pelo menos minimamente, a dignidade humana a todas as pessoas, independentemente do lugar (MOREIRA, 2017, p. 55 e 56).

A Declaração de 1948 demarca a concepção contemporânea dos Direitos Humanos e tenta estabelecer a ideia de universalidade desses direitos, decorrentes da dignidade humana e não derivados das peculiaridades sociais e culturais de determinada sociedade (MOREIRA, 2017, p. 56).

É importante lembrar que os Direitos Humanos, da forma como foram e ainda são convencionalmente compreendidos, refletem o pensamento⁵ liberal e ocidental, privilegiando-se os direitos civis e políticos (SANTOS e CHAUI, 2013, p. 43).

Todavia, mesmo que a DUDH represente um avanço importante para a época de sua edição, Moreira (2017, p. 56) indaga como “sustentar um arsenal de direitos que atingem indistintamente os seres humanos num ambiente global onde a diversidade é a regra?”

Pois bem, nesse ponto, é preciso recordar que as noções de universalidade e igualdade que inauguram a DUDH afloraram em meio ao colonialismo vigente à época. Essa convivência, não harmoniosa, restou muito clara por intermédio da denominada cláusula de *inclusão colonial*, constante no parágrafo segundo do artigo 2º (CLAVERO, 2014, p. 43)⁶.

Vale dizer que, em meio a algumas propostas de redação do dispositivo que tratasse acerca da efetividade da universalidade e igualdade dos Direitos Humanos a vencedora foi a britânica, que representou um fator decisivo para a inoperância dos Direitos Humanos, num mundo marcado por um colonialismo explícito que provoca uma enorme desigualdade (CLAVERO, 2014, p. 25).

⁴ Clavero (2014, p. 30) afirma que a DUDH nasceu inerte a efeitos práticos e o diz nos seguintes termos: “Por supuesto, una cosa es que una norma no prevea nada sobre su propia puesta en práctica y otra bien distinta que carezca de todo valor normativo, lo que seria un contrasentido. De la falta de previsión de mecanismos de supervisión o de adjudicación no cabe deducir sin más la carència de entidad normativa. Pero es tal cosa lo que se asevera en la Asamblea General inmediatamente tras la adopción de la Declaración Universal. Como no se trata de una convención, de esta clase bien conocida de tratado entre Estados, la nueva forma de instrumento internacional que la Declaración representa nace inerte a efectos práticos. Resulta anuncio de norma y no una norma por sí misma. Tal es, al menos, el entendimiento del presidente de la Asamblea misma que la adopta sin aparente objeción por parte de la concurrencia. En esto hay acuerdo.”

⁵ Nas lições de Bragato (2014, p. 204-205) os “Direitos Humanos são apresentados como um desdobramento natural do pensamento liberal e das lutas políticas europeias da modernidade, cujo liberalismo clássico e suas ideias de liberdade individual e igualdade formal são consideradas o núcleo duro destes direito. A principal característica dessa tradição é o empoderamento dos indivíduos por meio da concessão de direitos decorrentes da autonomia e do exercício do livre arbítrio, decorrentes de sua racionalidade.”

⁶ Sobre isso, ressalta Clavero (2014, p. 43): “Hay, desde luego, quienes, durante el debate de la Declaración Universal y ante su versión definitiva, predicán los derechos humanos como si se tratase de atributos universales e iguales sin reparar en la presuposición de la exclusión colonial manifiesta incluso por una cláusula de inclusión, con lo que resultan de hecho todo menos universales e iguales.”

Com efeito, a DUDH, a partir da proposta apresentada pela Inglaterra, passa a não considerar as minorias e os povos - entendidos, nesse contexto, como os povos que não possuísem autogoverno, mesmo que representassem a maioria.

Por isso, Clavero (2014, p. 53) afirmou que a cláusula de inclusão representava para os povos indígenas e minorias uma *exclusão deliberada* ou uma *exclusão de raiz*

En lo que respecta a los Derechos Humanos, a estos derechos proclamados por la Declaración Universal, los pueblos indígenas, aquellas llamadas minorías, ni siquiera se comprenderían en el párrafo segundo del artículo segundo, en aquella cláusula de inclusión que denota exclusión. Como tales pueblos o minorías, como grupos humanos, estarían excluidos de raíz. Como ya sabemos, la Carta de Naciones Unidas hace referencia en su artículo primero a un *principle of equal rights and self determination of peoples* que no se contempla a continuación para nada en la Declaración Universal. Los pueblos indígenas que se encuentran en el interior de las fronteras de Estados no son tomados en consideración ni siquiera cuando se produce esa mención de momento inoperante. Su exclusión de los Derechos Humanos es la más radical. No son ni siquiera visibles para la Declaración, aunque el debate paralelo sobre el genocidio los hubiera traído a la vista. Y en este lo que se ha producido es una exclusión deliberada⁷

Assim, com a cláusula de extensão dos direitos humanos às colônias europeias, a DUDH caracteriza-se por ser um instrumento sem o viés universal. Firma-se, portanto, como um documento voltado para os Estados colonizadores (CLAVERO, 2014, p. 25).

A oposição entre a liberdade e igualdade universais com a cláusula de *inclusão colonial*, apenas deixa transparecer o modo como o discurso dos direitos humanos pode encobrir propósitos excludentes e imperialistas.

Vale dizer que a Declaração Universal não abrigou a cláusula de inclusão despreziosamente ou por um descuido. Em verdade, esta e outras incoerências⁷ deixam claro que, embora a DUDH pretendesse universalizar uma categoria de direitos, o que se objetivava alcançar não era genuinamente a consolidação de valores humanos comuns, mas apenas a difusão de visões predominantes nas sociedades industriais ocidentais, em especial as europeias.

Esse objetivo escamoteado integra uma das ilusões que pairam, segundo Santos e Chaui (2013, p. 45 e 47), sobre o senso comum dos direitos humanos convencionais. A descontextualização⁸ é uma das cinco ilusões apontadas pelos referidos autores e diz respeito

⁷ Um outro exemplo, citado por Clavero (2014, p. 36), de contradição com os valores liberais predominantes na Declaração Universal, está encartado no artigo 12, que permitia o emprego de trabalhos forçados, caso a lei assim determinasse, desde que fundada no interesse comum.

⁸ Santos e Chaui (2013, p. 47-49) lembram que os direitos humanos, na condição de linguagem emancipatória, surgem do movimento iluminista do século XVIII, da revolução francesa e da revolução americana e, desde então, vêm sendo usados como arma política nos mais variados contextos e para atender os mais diversos

ao uso dos direitos humanos como discurso e como arma política em diferentes contextos e para finalidades muitas vezes contraditórias.

Nesse sentido, o discurso dominante dos direitos humanos passou a ser o da dignidade humana, desde que em harmonia com as políticas liberais, com o modo capitalista de desenvolvimento e suas diferentes variações (SANTOS e CHAUI, 2013, p. 49).

A esse conjunto de valores restritos à realidade europeia, Wallerstein (2007, p. 60) denominou de *universalismo europeu*, que seria o “conjunto de doutrinas e pontos de vista éticos que derivam do contexto europeu e ambicionam ser universais globais – aquilo que muitos de seus defensores chamam de lei natural – ou como tal são apresentados.”

Assim, para Wallerstein (2007, p. 59) o que se verificou e ainda se verifica é que os valores ditos universais são, em verdade, criação social de um grupo dominante de um *sistema-mundo*⁹ específico, onde o universalismo europeu, com o seu ponto de vista e suas doutrinas, se transformou num universalismo global, justificando, por exemplo, a defesa dos direitos humanos dos inocentes, mas, ao mesmo tempo, autorizando a exploração material dos países fracos pelos mais fortes.

Essa doutrina é moralmente ambígua, porquanto ataca os crimes de alguns, mas ignora os crimes de outros, não obstante usar a mesma norma, aquela que diz ser natural.

Acredita-se, então, para que determinados valores sejam tidos como verdadeiramente universais é preciso ir além do ponto de vista do forte. É preciso a construção de uma estrutura mais igualitária, que jamais foi alcançada no *sistema-mundo*, a fim de que esses valores *do bem* possam ser definidos equitativamente por todos, a despeito de poderio econômico ou militar (WALLERSTEIN, 2007, p. 60).

Além de se restringir aos valores ocidentais predominantes, a DUDH não via como sujeito de direito toda e qualquer pessoa, ou mesmo, todo ser humano, mas apenas aquele que se adequasse aos padrões dominantes da sociedade europeia. Sobre este ponto, assevera Bragato (2013, p. 121) que “a racionalidade tornou-se um importante fator de exclusão dos

interesses. Já serviram como parte integrante de processos revolucionários, assim como também já foram usados para legitimar práticas opressivas e contrarrevolucionárias.

⁹ Segundo Wallerstein (2007, p. 29) a “história do sistema-mundo moderno tem sido, em grande parte, a história da expansão dos povos e dos Estados europeus pelo resto do mundo. Essa é a parte essencial da construção da economia-mundo capitalista. Na maioria das regiões do mundo, essa expansão envolveu conquista militar, exploração econômica e injustiças em massa. Os que lideraram e mais lucraram com ela justificaram-na a seus olhos e aos do mundo com base no bem maior que representou para todos os povos. O argumento mais comum é que tal expansão disseminou algo invariavelmente chamado de civilização, crescimento e desenvolvimento econômico ou progresso. Todas essas palavras foram interpretadas como expressão de valores universais, incrustados no que se costuma chamar de lei natural”

seres humanos fora do padrão cultural dominante, que, em última análise, encarnou a figura do homem branco, ocidental, cristão, conservador, heterossexual e proprietário”.

Registre-se que aspectos contraditórios presentes na construção de um sistema protetivo da dignidade humana não são exclusividade do texto da Declaração de 1948. Pelo contrário! Há exclusão em documentos posteriores a ela – os quais teriam surgido no intuito de aprimorar e ampliar o campo de proteção dos direitos humanos. Como exemplo, cita-se a regulação internacional da questão indigenista, tema que somente obteve normatização não assimiladora¹⁰ em 1989, com o advento da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que inovou a partir do reconhecimento do direito à autoidentidade (artigos 1º e 2º) e à diferença (viver conforme suas cosmovisões, a salvo da *integração*)¹¹.

Ora, o reconhecimento dos aspectos contraditórios da teoria dos direitos humanos permite o desenvolvimento de uma concepção contra-hegemônica, que, nas lições de Santos e Chauí (2013, p. 43), deve começar por uma “hermenêutica de suspeita”, isto é, adoção de uma postura crítica diante das concepções de matriz liberal e ocidental dos direitos humanos.

É necessário questionar o discurso predominante e entender que mesmo os mais nobres ideais podem encobrir objetivos não tão nobres assim. Valores pretensamente progressistas podem servir, igualmente, para legitimar invasão e violência. Exemplo disso é a imposição da democracia pelas bombas¹² por parte dos governos norte-americanos.

Assim, em que pese o potencial emancipatório dos Direitos Humanos, eles têm, de igual maneira e de forma até contraditória, a capacidade de manter as relações de dominação, a partir de sua genealogia abissal¹³. Essa característica, aliás, fora constatada por Santos e Chauí

¹⁰ Compreende-se por processos de assimilação, aqueles que não enxergam as cosmovisões indígenas como um modelo independente de interpretar o mundo e viver, mas como um estágio temporário para integração ao modelo de vida ocidental. Por exemplo, essa era a visão dominante na Convenção nº 107 da OIT de 1959 e no Estatuto do Índio (Lei 6.001 de 1973).

¹¹ Conquistas que foram frutos de lutas e da organização do movimento indigenista. Ver: BELTRÃO, Jane Felipe; OLIVEIRA, Assis da Costa. Movimentos, Povos & Cidades Indígenas: Inscrições Constitucionais e Direitos Étnicos na América Latina. In BELTRÃO Jane Felipe; BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de; GÓMEZ, Itziar; PAJARES, Emilio; PAREDES, Felipe; ZÚÑIGA, Yanira (Coords.). *Derechos humanos de los grupos vulnerables*. Barcelona: Red DHES, 2014, p. 251-284. Disponível em: www.upf.edu/dhes-alfa/materiales/. Acesso em: 12/01/2018.

¹² Todorov (2012) trata de 03 (três) “ondas” do messianismo político – guerras revolucionárias e coloniais; o projeto comunista; e a imposição da democracia pelas bombas –, que convergem para um mesmo método de legitimação da ideia messiânica, qual seja, a intervenção forçada, bem como a justificava de bem maior em face dos princípios da razão e da justiça. A imposição da democracia pelas bombas ocorre, segundo Todorov (2012, p; 55-88) no momento que: “Impõe-se então a ideia de que a vontade humana, desde que se torne comum, pode fazer reinar o Bem e trazer salvação a todos; e esse feliz acontecimento não se produzirá no Céu, após nossa morte, mas aqui e agora. Assim é que o voluntarismo se torna messianismo”.

¹³ Santos e Chauí (2013, p. 43-44) reconhecem uma genealogia dupla dos direitos na modernidade ocidental. Uma primeira, denominada de abissal, fora concebida a partir de um pensamento que divide, de maneira marcante, o mundo em sociedades metropolitanas e coloniais. Nessa categoria, os Direitos Humanos foram concebidos para funcionarem como discurso de emancipação apenas nas metrópoles e não nas colônias. A

(2013, p. 44) ao afirmarem que o direito internacional e as doutrinas convencionais de Direitos Humanos vêm sendo usados como garantidores da continuidade do colonialismo, mas que na atualidade opera sob outras modalidades, como por exemplo, o neocolonialismo, racismo, xenofobia, estado de exceção em relação aos terroristas, trabalhadores imigrantes não documentados e etc.

Por isso, ainda seguindo as lições de Santos e Chauí (2013, p. 42 e 53), destaca-se a importância de confrontar a teoria hegemônica dos direitos humanos questionando “Por que há tanto sofrimento humano injusto que não é considerado uma violação dos direitos humanos?”, assim como “De que lado estão eles? Do lado dos oprimidos ou do lado dos opressores?”.

Vale dizer que para construir uma concepção e prática contra-hegemônica é preciso ter em mente as ilusões que constituem o senso comum dos direitos humanos convencionais (SILVA e CHAUI, 2013, p. 52).

A primeira das ilusões é a teleológica, que desconsidera as ideias conflitantes existentes nos marcos históricos da evolução dos direitos humanos, como se sua evolução fosse linear e consensual. O que, de fato, não é! Essa ilusão analisa a história da frente para trás (SILVA e CHAUI, 2013, p. 45).

A segunda ilusão é o triunfalismo, que parte da ideia de que todas as outras formas de expressão de dignidade humana que rivalizaram com os direitos humanos eram inferiores do ponto de vista ético ou político. Essa ilusão, no entanto, desconsidera o poder das armas, utilizadas pela linguagem de direitos humanos para complementar a força das ideias (SILVA e CHAUI, 2013, p. 46-47).

A terceira, a descontextualização já fora abordada, razão pela qual não será tratada novamente, para fins de se evitar repetições desnecessárias.

O monolitismo, quarta ilusão, consiste em “negar ou minimizar as tensões e até mesmo as contradições internas das teorias dos direitos humanos” (SILVA e CHAUI, 2013, p. 49). Ressalte-se, nesse ponto, a ambiguidade promovida pelos direitos humanos ao criarem dois grandes grupos, que são, de um lado, a humanidade e, do outro lado, os cidadãos de um determinado Estado.

A quinta e última ilusão é o antiestatismo, pela qual os direitos humanos surgem como resultado do processo de secularização e do processo de individualização daqueles que não pertenciam à nobreza nem ao clero e que colocou o Estado no centro da discussão, exigindo

segunda genealogia é a revolucionária, que de igual maneira somente tem aplicação nas metrópoles. A revolução americana e francesa foram exemplos de aplicação dessa genealogia.

que mantivesse, inicialmente, uma atitude negativa de não violar os Direitos Humanos, e, posteriormente, uma conduta positiva no sentido de realizar prestações de direitos.

Todas essas ilusões encontram-se sob impacto no atual sistema neoliberal e somente com um trabalho político, sobretudo dos movimentos sociais para a construção alternativa de direitos humanos, será possível debelar as ambiguidades, construindo uma concepção e prática contra-hegemônica dos direitos humanos (SILVA e CHAUI, 2013, p. 50-52).

Fixadas essas ilusões, remete-se à necessidade de releitura do alcance que a versão hegemônica dos direitos humanos verdadeiramente possui.

Para tanto, é preciso estabelecer as características dessa concepção convencional, que nas lições de Silva e Chaui (2013, p. 53-54) são: *i*) a validade universal dos direitos, independente do contexto social, político e cultural em que operam e dos diferentes regimes de direitos humanos existentes nas diversas regiões do mundo; *ii*) natureza humana individual e autossustentada, sendo diversa, qualitativamente, da natureza não humana; *iii*) a violação de direitos humanos é definido pelas declarações universais, instituições multilaterais (tribunais e comissões) e organizações não governamentais; *iv*) a validade universal dos direitos humanos não é comprometida pelo duplo critério na observância dos direitos humanos; *v*) e o respeito pelos direitos humanos é mais problemático no Sul global do que no Norte global.

Ciente das características acima apontadas e diante de tantos questionamentos gerados pelas diversas contradições no sistema convencional de direitos humanos, assim como também em função de sua ineficácia frente a gravíssimas e variadas situações de violação à dignidade humana, surgem propostas para uma reconstrução reflexiva¹⁴ que repense suas práticas e questione a permanência, pelo menos a longo prazo, dos direitos humanos como linguagem da dignidade humana (HOPGOOD, 2014, p 71).

Nesse sentido, Rodríguez-Garavito (2014, p. 522) alerta para o fato de que a principal característica do movimento contemporâneo de Direitos Humanos é a sua diversidade e por isso, ao invés de reforçar as fronteiras tradicionais, a teoria e a prática dos Direitos Humanos devem ser alargadas, a fim de que possam angariar novos atores, temas e estratégias para o fortalecimento desse ecossistema.

E isso passa pela constatação, cada vez mais evidente, de que a compreensão do mundo vai para além da compreensão ocidental (SILVA e CHAUI, 2014, p. 54).

E é a partir dessa constatação que será realizada a análise da seção seguinte.

¹⁴ Segundo Rodríguez-Garavito (2014, p. 519), a “reconstrução reflexiva” é a resposta daqueles que reconhecem o valor de tais críticas, mas acreditam que elas não representam o fim de um ideal e da luta pelos Direitos Humanos, mas sim a necessidade de novas formas de pensá-los e praticá-los.

3 POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS E OS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS: A NECESSIDADE DE UMA RESSIGNIFICAÇÃO PARA OS DIREITOS HUMANOS

Nos últimos tempos observa-se a intensificação dos conflitos socioambientais pelo mundo, inclusive no Brasil. Diferentes grupos postulam não apenas o acesso e a utilização das fontes naturais, mas também debatem sobre o sentido de desenvolvimento e expressam formas variadas de relação com o meio ambiente natural e sociocultural (NÓBREGA e MARTINS, 2015, p.441).

Segundo conceituação dada por Moreira (2017, p. 21), os conflitos socioambientais são aqueles que “envolvem disputas em torno de territórios e a natureza que lhe é intrínseca e tem como ponto comum a especial relação que os povos e comunidades tradicionais possuem com estes bens como base para a vivência social e cultural”.

Little (2001, p. 107) classifica os conflitos socioambientais em três categorias, quais sejam: a do mundo biofísico, a do mundo humano e aquela ligada ao relacionamento dinâmico e interdependente entre esses dois mundos.

E a partir dessa classificação, o mesmo autor (LITTLE, 2001, p. 108) afirma a existência de diferentes tipos de conflitos socioambientais: conflitos em razão do controle sobre os recursos naturais; conflitos que surgem a partir dos impactos ambientais e sociais causados pela ação humana e natural; e conflitos que surgem do uso dos conhecimentos ambientais.

São exemplos de conflitos socioambientais, o despojo dos territórios¹⁵, o desrespeito à diversidade cultural e identidade¹⁶, a violação aos modos de vida dos povos e comunidades tradicionais.

É preciso dizer que os conflitos socioambientais fazem parte do debate maior sobre justiça ambiental, mas se caracterizam e se individualizam por tratarem de “conflitos sociais, ambientais e culturais de atores determinados, tais como povos indígenas, comunidades tradicionais, extrativistas, camponeses, dentre outros grupos de atuação coletiva e local” (MOREIRA, 2017, p. 13).

O movimento da Justiça ambiental tem sua gênese no combate ao racismo ambiental, uma luta do movimento negro norte-americano do final da década de 1970 e início da década

¹⁵ Beltrão e Oliveira (2014, p. 253) citam como espécies de despojo, a invasão, saque, roubo e vendas não legais.

¹⁶ Beltrão e Oliveira (2014, p. 253) afirmam que o etnocídio e o genocídio produziram “morte cultural” e a destruição de valores sob o amparo daquilo que chamam de “pacificação”.

de 1980. Naquele momento, diversos grupos passaram a denunciar o fato de que os depósitos de lixo e de indústrias poluentes estavam, em sua maioria, localizados nas áreas onde a população negra e pobre habitava, de sorte que essas pessoas eram mais impactadas do que os demais membros da comunidade, onerando-as de modo desproporcional e desigual, a medida que esse grupo, que já era o mais vulnerável do ponto de vista social, também se tornou o mais impactado pelas externalidades ambientais do processo produtivo.

Esse movimento acabou por deixar clara a relação existente entre injustiça social e degradação ambiental, a partir da lógica que atribui às populações vulnerabilizadas socialmente os maiores ônus ambientais do modelo de desenvolvimento capitalista, que é socialmente excludente e ambientalmente predatório.

Para Henri Acserald o movimento de justiça ambiental mostra-se como um “fenômeno de imposição desproporcional dos riscos ambientais às populações menos dotadas de recursos financeiros, políticos e informacionais” e está assentada nos seguintes princípios de atuação “1. Poluição tóxica para ninguém; 2. Por um outro modelo de desenvolvimento; 3. Por uma transição justa; 4. Por políticas ambientais democraticamente instituídas – politização *versus* crença no mercado” (*apud* MOREIRA, 2017, p. 14).

Com o surgimento e fortalecimento do racismo ambiental e, por conseguinte, da justiça ambiental, movimentos sociais de representação de povos e comunidades tradicionais¹⁷, sobretudo no Sul Global, discriminadas por sua origem ou cor, desassistidas pela concepção tradicional de Direitos Humanos, reconheceram-se como vítimas do processo desigual de distribuição dos impactos ambientais oriundos do processo de desenvolvimento capitalista e passaram a postular por justiça socioambiental, com uma nova forma de se relacionar com o território e com os recursos naturais, centrada em diferentes modos de viver, de organizar e de produzir (NÓBREGA e MARTINS, 2015, p. 456).

Nesse particular, de se dizer que esses movimentos sociais construíram críticas veementes ao modelo hegemônico de desenvolvimento, pensado para ser pouco flexível no que toca à distribuição social e totalmente rígido na sua estruturação de acumulação (SANTOS e CHAUI, 2013, p. 93).

Aliás, essa é uma característica de uma das tensões pelas quais atualmente passam as lutas políticas construídas por referências aos Direitos Humanos, denominada por Santos e

¹⁷ No Brasil, o conceito de Povos e Comunidades Tradicionais foi normatizado inicialmente pelo Decreto nº 6.040/2007. Mais recentemente, em meio a grande polêmica, a Lei nº 13.123/15 (artigo 2º, inciso IV) definiu comunidade tradicional como “grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição”.

Chaui (2013, p. 56 e 85) como “a tensão entre o direito ao desenvolvimento e outros direitos humanos individuais e coletivos, nomeadamente o direito à autodeterminação, o direito a um ambiente saudável, o direito à terra e o direito à saúde”.

O modelo de desenvolvimento hegemônico está limitado ao campo econômico, ao crescimento econômico sem distribuição de riqueza; nesse modelo, as regras são impostas pelas grandes corporações econômicas, subtraindo da sociedade esse poder.

Sobre as características do atual padrão de desenvolvimento, Santos e Chaui (2013, p. 88-89 e 99) afirmam que

A segunda característica é que, no limiar do século XXI, o desenvolvimento capitalista toca os limites de carga do planeta Terra. Em 2012, diversos recordes de perigo climático foram ultrapassados nos EUA, na Índia, no Ártico, e os fenômenos climáticos extremos repetem-se com cada vez maior frequência e gravidade [...]. Paulatinamente, vai-se constatando que os fatores de crise estão cada vez mais articulados e são afinal manifestações da mesma crise, a qual, pelas suas dimensões, se apresenta como crise civilizatória. Tudo está ligado: a crise alimentar, a crise ambiental, a crise energética, a especulação financeira sobre as *commodities* e recursos naturais, a grilagem e a concentração de terra, a expansão desordenada da fronteira agrícola, a voracidade da exploração dos recursos naturais, a escassez de água potável e a privatização da água, a violência no campo, a expulsão de populações de suas terras ancestrais para abrir caminho a grandes infraestruturas e megaprojetos, as doenças induzidas pelo meio ambiente degradado dramaticamente evidentes na incidência de cancro mais elevada em certas zonas rurais do que em zonas urbanas, os organismos geneticamente modificados, os consumos de agrotóxico e etc. A Cimeira da Terra, Rio +20 (20-22 de junho de 2012), foi um fracasso rotundo devido à cumplicidade mal disfarçada entre as elites do Norte global e as dos países emergentes para dar prioridade aos lucros das suas empresas à custa do futuro da humanidade [...].

Os conflitos associados às monoculturas estão presentes em muitos países latino-americanos. No Brasil, o impacto do agronegócio tem as seguintes dimensões principais: a grilagem de terras dos povos tradicionais e das áreas da reforma agrária; a degradação dos ecossistemas, que afeta principalmente as populações que dependem da sua vitalidade, como indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais e agricultores dedicados à agroecologia; a contaminação por agrotóxicos das populações expostas, sobretudo os trabalhadores e moradores de áreas pulverizadas; a violência utilizada contra lideranças e populações que habitam nos territórios cobiçados e buscam defender seus direitos e modos de vida

Assim, a partir dessa constatação é que os povos e comunidades tradicionais atingidos pelo padrão de desenvolvimento atualmente concebido como predominante propõem seus próprios projetos de futuro, onde deixam de ser tratados como objetos e passam a ser tratados como sujeitos de seu desenvolvimento e, portanto, sujeitos de direitos socioambientais.

Flores (2009, p. 77), alinhado a esse entendimento, ensina que

[...] não existe desenvolvimento se não se respeitam os direitos humanos no mesmo processo de desenvolvimento. E, do mesmo modo, não haverá direitos humanos se não se potencializam políticas de desenvolvimento integral, comunitário, local e,

logicamente, controlado pelos próprios afetados, inseridos no mesmo processo de respeito e consolidação dos direitos

E é então, diante desse cenário de reivindicação de protagonismo dos povos e comunidades tradicionais que surgem os conflitos socioambientais.

Nesse ponto, Moreira (2017, p. 16) realça o novo papel político que objetiva dar destaque a “povos e comunidades tradicionais como atores de uma categoria de conflitos específicos, na qual as relações entre território – em suas dimensões ambientais, culturais e sociais – são, muitas vezes, o elemento catalisador”.

No Brasil, o socioambientalismo foi construído e pensado para incluir as comunidades locais, envolvendo-as nas discussões de políticas públicas, proporcionando a formatação de um novo modelo de desenvolvimento (sustentável ambiental e socialmente) capaz de promover a redução da pobreza e das desigualdades.

Santilli (2005, p. 14) ao tratar da construção do socioambientalismo no Brasil ensina

O socioambientalismo foi construído a partir da idéia de que as políticas públicas ambientais devem incluir e envolver as comunidades locais, detentoras de conhecimentos e de práticas de manejo ambiental. Mais do que isso, desenvolveu-se a partir da concepção de que, em um país pobre e com tantas desigualdades sociais, um novo paradigma de desenvolvimento deve promover não só a sustentabilidade estritamente ambiental – ou seja, a sustentabilidade de espécies, ecossistemas e processos ecológicos – como também a sustentabilidade social – ou seja, deve contribuir também para a redução da pobreza e das desigualdades sociais e promover valores como justiça social e equidade¹². Além disso, o novo paradigma de desenvolvimento preconizado pelo socioambientalismo deve promover e valorizar a diversidade cultural e a consolidação do processo democrático no país, com ampla participação social na gestão ambiental

Pois bem, dentre os tipos de conflitos socioambientais destaca-se os territoriais¹⁸, que “têm no território seu espaço de lutas a partir da perspectiva das diversidades de relações territoriais estabelecidas por múltiplas categorias sociais” (MOREIRA, 2017, p. 21).

Nesse mesmo sentido Andréa Zhouri e Klemens Laschefki (*apud* NÓBREGA e MARTINS, 2015, p. 454) conceituam os conflitos socioambientais territoriais

[...] a sobreposição de reivindicações de reivindicações de diversos segmentos sociais, portadores de identidades e lógicas culturais diferenciadas, sobre o mesmo recorte espacial – por exemplo, área para a implementação de uma hidrelétrica *versus* territorialidade da população afetada. A diferença em relação aos conflitos sobre a terra é que os grupos envolvidos apresentam modos distintos de produção

¹⁸ O documento denominado “Mapa de conflitos envolvendo injustiça ambiental e saúde no Brasil”, confeccionado pela Fundação Oswaldo Cruz e FASE, em março de 2010, apontou a existência de 343 conflitos socioambientais territoriais. No Estado do Pará, àquela altura, eram 13 os conflitos. Disponível em: <https://www.conflitoambiental.icict.fiocruz.br/index.php?pag=resumo>. Acesso em 20/01/2018.

dos seus territórios, o que se reflete nas variadas formas daquilo que chamamos de natureza naqueles recortes espaciais

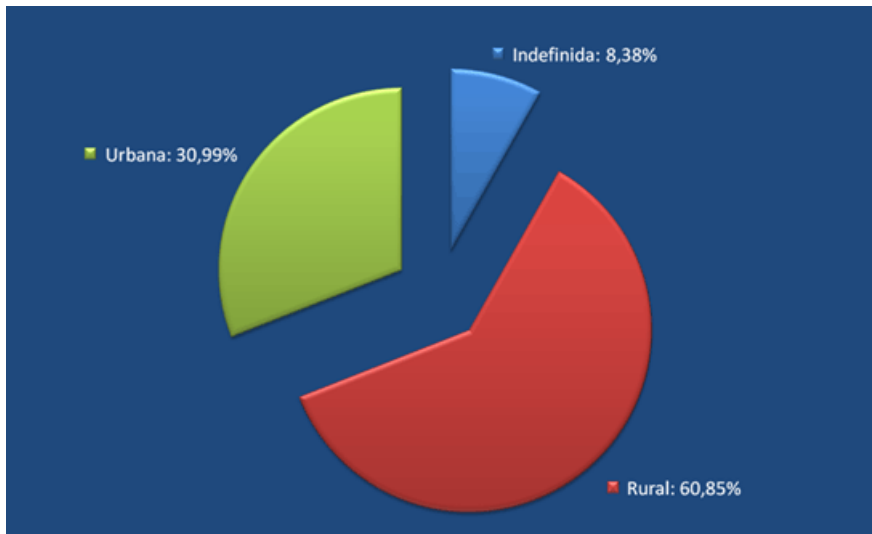
No Brasil, esses conflitos estão, de certa maneira, relacionados ao histórico de ocupação territorial e de industrialização e, mais recentemente, ao modelo neodesenvolvimentista adotado no país, com a expansão de fronteiras capitalistas por intermédio, sobretudo, do agronegócio, do ciclo da mineração e inúmeras obras de infraestrutura, como hidrelétricas e rodovias (FIOCRUZ, 2010).

O estudo *Mapa de conflitos envolvendo injustiça ambiental e saúde no Brasil* (FIOCRUZ, 2010) mostra que a maior parte desses conflitos (60,85%) ocorrem em área rural e atingem os que vivem nos campos, florestas e região costeira dos territórios da expansão capitalista, como por exemplo os povos indígenas, agricultores familiares, comunidades quilombolas, pescadores artesanais e ribeirinhos.

Ainda segundo os dados obtidos com a pesquisa promovida pela Fundação Oswaldo Cruz, os principais impactos socioambientais estão ligados à mudança no regime tradicional do uso de solo, bem como a problemas na demarcação dos territórios de terras indígenas, quilombolas ou para a reforma agrária, causados, sobretudo, pela disputa por territórios por parte de setores econômicos. O estudo, todavia, não desconsidera outros tipos de impactos, como a poluição (hídrica, do solo e atmosférica), o desmatamento, problemas no licenciamento ambiental, alteração no ciclo reprodutivo da fauna, invasão ou danos a áreas de proteção ambiental, o assoreamento dos rios e a erosão do solo (FIOCRUZ, 2010).

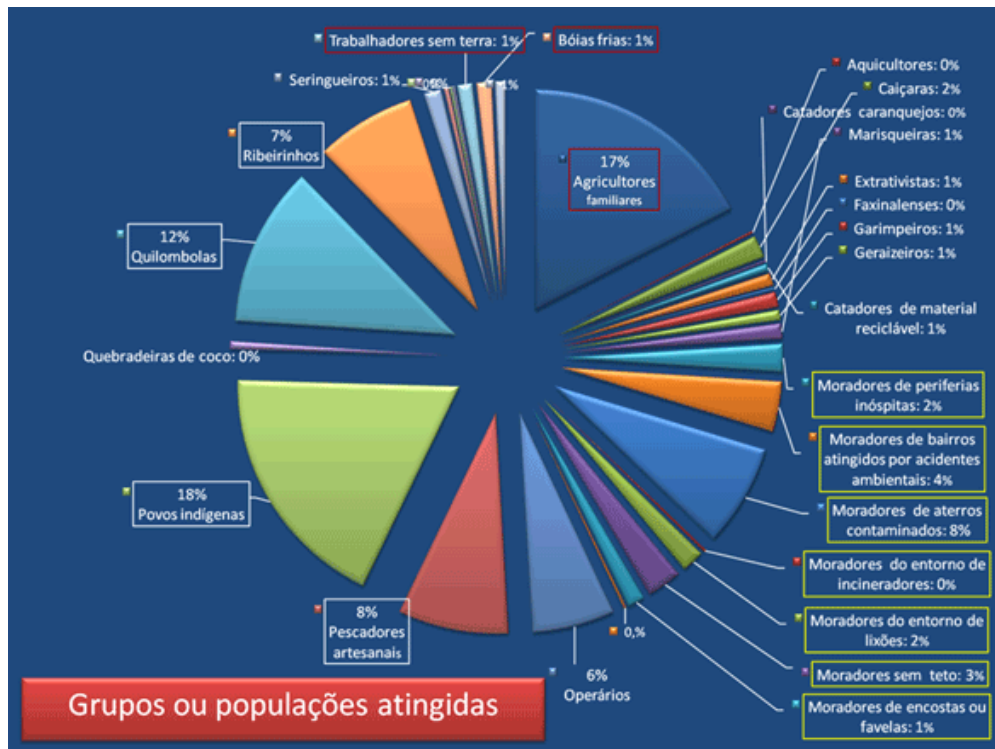
Os gráficos abaixo ilustram os resultados obtidos na pesquisa em relação às áreas de conflito (gráfico 1), populações atingidas (gráfico 2) e principais impactos e danos ambientais causados pelos conflitos (gráfico 3).

GRÁFICO 1 – ÁREAS DOS CONFLITOS



Fonte: FIOCRUZ, 2010

GRÁFICO 2 – POPULAÇÕES ATINGIDAS



Fonte: FIOCRUZ, 2010.

GRÁFICO 3 – PRINCIPAIS IMPACTOS E DANOS AMBIENTAIS

povos e comunidades tradicionais é difícil, mas registra alguns avanços, a exemplo da luta dos povos indígenas, cujos direitos foram diretamente reconhecidos na Convenção 169 da OIT²¹, na Declaração da ONU sobre Direitos Indígenas e na Declaração Americana de Direitos dos Povos Indígenas.

A Convenção 169 da OIT, aliás, é um verdadeiro marco legal e histórico, uma vez que, além de reafirmar os povos indígenas como sujeitos coletivos de direitos, ela reconhece a povos que não são indígenas os mesmos direitos conferidos aqueles, considerando as suas características socioculturais e econômicas.

Assim, a Convenção 169 da OIT deve ser compreendida de maneira ampla, de sorte que sua aplicação deve ir para além dos grupos indígenas, tudo em respeito às diversidades e pluriethnicidades globais. É um instrumento pluricompreensivo – absorve várias identidades na sua esfera de proteção – e multifacetário – dirige-se à proteção de diferentes Direitos Humanos de povos e comunidades tradicionais, com uma visão pluriétnica e multicultural (MOREIRA, 2017, p. 46).

Ora, essa compreensão, numa sociedade global pluriétnica e multicultural, mas sufocada por um sistema produtivo voraz que não respeita povos e comunidades tradicionais e também diante de uma concepção hegemônica de Direitos Humanos que muitas vezes invisibiliza esses grupos oprimidos, é fundamental para a construção de um novo tempo para os Direitos Humanos, onde indivíduos e coletividades se tornem, verdadeiramente, sujeitos ativos de direitos e não meros objetos de discursos, conduzindo-os ao gozo de dignidade humana.

Flores (2009, p. 155-156), sobre o assunto, defende a formulação de uma visão complexa sustentada numa racionalidade de resistência

A polêmica sobre os direitos humanos no mundo contemporâneo está centrada em duas visões, duas racionalidades e duas práticas. Em primeiro lugar, uma visão abstrata, vazia de conteúdo e referências em relação às circunstâncias reais das pessoas e centrada em torno da concepção ocidental do direito e do valor da identidade. Em segundo lugar, uma visão localista na qual prevalece o próprio, o nosso com respeito ao dos outros e centrada em torno da ideia particular de cultura e do valor da diferença. [...] Ambas as visões possuem razões de peso para serem defendidas. O direito, visto desde sua aparente neutralidade, pretende garantir a “todos” e, não apenas a uns frente a outros, um marco de convivência comum. A cultura, vista desde seu aparente encerramento local, pretende garantir a sobrevivência de alguns símbolos, de uma forma de conhecimento e valoração que orientem a ação do grupo para os fins pretendidos entre seus membros.

²⁰ Sobre o assunto ver Santos e Chauí (2013, p. 102) quando falam sobre a tensão entre a autodeterminação indígena e o desenvolvimento neoliberal.

²¹ Moreira (2017, p. 46) lembra que a Convenção 169 da OIT buscou romper com o assimilacionismo e “afirmar direitos estruturantes, como a consulta prévia, a territorialidade, a autoidentificação, a autodeterminação, entre outros”.

Moreira (2017) acredita que a “reinvenção dos Direitos Humanos”, especialmente para aplicação no Sul Global, passa pela participação direta e efetiva de povos e comunidades tradicionais na construção desses “novos direitos” e isso vai muito mais além da simples e mera discussão ou debate entre ‘universalismo x relativismo cultural’.

Para isso, todavia, o conceito de dignidade precisa ser repensado, devendo ser “considerado em concreto e não em abstrato, assim como sua compreensão deve acompanhar os processos de lutas sociais e estas devem atribuir-lhe seu significado” (MOREIRA, 2017, p. 63).

Nóbrega e Martins (2015, p. 460) propõem a realização de uma série de intervenções que acusem a eliminação de saberes e proporcione um diálogo horizontal entre conhecimentos, nos moldes em que fora proposto por Santos (2008) com a composição de uma “concepção intercultural” dos Direitos Humanos.

Essa arquitetura permite a construção de um “universalismo em concreto”, que vai além do ponto de vista do forte e que leve em consideração a realidade e o conflito, com a compreensão de interculturalidade, sempre considerando as coletividades como sujeitos de direito.

Assim, o estabelecimento de uma nova concepção de Direitos Humanos, numa sociedade globalizada e marcada pela diferença, deve levar em consideração a preservação das culturas locais, dentro do espaço da interculturalidade.

4 CONCLUSÃO

A teoria dos direitos humanos como linguagem hegemônica da dignidade humana está sendo questionada, sobretudo em função de inúmeras violações de direitos de grupos sociais oprimidos, marcando a insuficiência dessa concepção convencional como instrumento de garantia da dignidade humana num mundo pluriétnico e multicultural.

O reconhecimento da insuficiência da teoria dos direitos humanos permite o desenvolvimento de uma concepção contra-hegemônica, a partir de uma “hermenêutica de suspeita” e de novas proposições para uma reconstrução reflexiva, com a expansão das fronteiras da teoria e práticas dos Direitos Humanos, que permita o alcance de novos atores, temas e estratégias para o fortalecimento desse ecossistema.

Os conflitos socioambientais, dentro desse contexto de um mundo marcado pela diversidade, aumentaram em tempos recentes. Movimentos sociais de representação de povos e comunidades tradicionais discriminadas por sua origem ou cor, desassistidas pela concepção

tradicional de Direitos Humanos, reconheceram-se como vítimas do processo desigual de distribuição dos impactos ambientais oriundos do processo de desenvolvimento capitalista e passaram a postular por justiça socioambiental.

Povos e comunidades tradicionais atingidos pelo padrão de desenvolvimento atualmente concebido como predominante passaram a propor seus próprios projetos de futuro, adotando postura de sujeitos de seu próprio desenvolvimento e, portanto, sujeitos de direitos socioambientais. Deixaram de ser simples objetos de discursos.

Dentre os tipos de conflitos socioambientais, destacou-se neste ensaio os territoriais, que são conflitos coletivos e que não têm a propriedade como o objetivo a ser alcançado, mas sim o gozo de direitos culturais, ambientais, econômicos e sociais, tendo o território como lugar e com uma relação de identidade e pertencimento.

Nesse sentido, viu-se que a “reinvenção dos Direitos Humanos”, sobretudo para aplicação no Sul Global, passa pela participação direta e efetiva de povos e comunidades tradicionais na construção desses “novos direitos” e isso vai muito mais além da simples e mera discussão ou debate entre universalismo x relativismo cultural.

É preciso que o conceito de dignidade seja reformulado, permitindo um diálogo horizontal entre conhecimentos, com a composição de uma “concepção intercultural” dos Direitos Humanos e a construção de um “universalismo em concreto”, a partir de uma interculturalidade, onde as coletividades sejam consideradas como sujeitos de direito.

Referências

BELTRÃO, Jane Felipe; OLIVEIRA, Assis da Costa. Movimentos, Povos & Cidadanias Indígenas: Inscrições Constitucionais e Direitos Étnicos na América Latina. In BELTRÃO Jane Felipe; BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de; GÓMEZ, Itziar; PAJARES, Emilio; PAREDES, Felipe; ZÚÑIGA, Yanira (Coords.). *Derechos humanos de los grupos vulnerables*. Barcelona: Red DHES, 2014, p. 251-284. Disponível em: www.upf.edu/dhes-alfa/materiales/. Acesso em: 12/01/2018

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. In: *Revista Novos Estudos Jurídicos*, v. 19, nº 1, p. 201-230, jan-abr/2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5548>. Acessado em 12/01/2018.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Uma crítica descolonial ao discurso eurocêntrico dos direitos humanos. In: LOPES, Ana Maria D’Ávila; MAUÉS, Antonio Moreira (Orgs.). *A eficácia nacional e internacional dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BRASIL. Decreto nº 6.040/2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em 20/01/2018.

BRASIL. Lei nº 13.123/15. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113123.htm. Acesso em 20/01/2018.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *A grilagem nas terras públicas da Amazônia brasileira*. IPAM: Brasília: MMA, 2006.

CLAVERO, Bartolomé. *Derecho global. Por una historia verosímil de los derechos humanos*. Madrid: Trotta, 2014.

FLORES, Joaquín Herrera. *A (re)invenção dos Direitos Humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ – Fiocruz. *Resumo dos resultados iniciais, 2010*. Disponível em: <https://www.conflitoambiental.icict.fiocruz.br/index.php?pag=resumo>. Acesso em 20/01/2018.

HOGEMANN, Edna Raquel Rodrigues Santos; BARRETTO, Vicente de Paulo. Para Além do discurso dominante dos direitos humanos. In: *Revista Direito e Liberdade*, v. 18, n. 2. Natal: ESMARN, 2016, p. 11-29.

HOPGOOD, Stephen. Desafios para o Regime Global de Direitos Humanos: os direitos humanos ainda são uma linguagem eficaz para a mudança social? In: *Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 11, n. 20, p. 71-79, jun-dez/2014. Disponível em: www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/20.

LITTLE, Paul E. Os conflitos socioambientais: um campo de estudo e ação política. In: BURSZTYN, Marcel (Org.). *A difícil sustentabilidade: política energética e conflitos ambientais*. Rio de Janeiro: Garamond, 2001. P. 107-122.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. *Justiça socioambiental e direitos humanos: uma análise a partir dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

NÓBREGA, Luciana Nogueira; MARTINS, Martha Priscylla Monteiro Joca. Repensando o conceito de Direitos Humanos à luz dos conflitos socioambientais vivenciados por povos e populações no Ceará/Brasil. In: *Direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais em situação de conflitos socioambientais*. Brasília: IPDMS, 2015.

PARÁ. Instituto de Terras do Pará (ITERPA). *Relatório de Gestão 2010 e análise do período 2007-2010*. Belém, 2010.

RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. O futuro dos direitos humanos: do controle à simbiose. In: *Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 11, n. 20, p. 515-526, jun-dez/2014. Disponível em: www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/20. Acesso em: 01/09/2017.

SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos*. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. “Para uma concepção intercultural dos Direitos Humanos”. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2008.

TODOROV, Tzvetan. *Os inimigos íntimos da democracia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

WALLERSTEIN, Immanuel. *O universalismo europeu*. São Paulo: Boitempo, 2007.

ZÚÑIGA CARDOZA, Rubén. A dicotomia jurisdicional entre direito interno e direito internacional em matéria de direitos humanos. *Meritum*, v. 5, n. 2, p. 125-159, 2010.